

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Exame de Recurso – 20.07.2021

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I (14 Valores)

Na resolução da hipótese devem ser contemplados os seguintes aspetos:

- a) Inconstitucionalidade orgânica da decisão do Governo - Juízes do Tribunal Constitucional devem ser eleitos pela Assembleia da República ou cooptados (artigo 222.º, n.º1 da CRP).*
- b) Idem: estaremos perante um caso de inexistência?*
- c) Fiscalização preventiva só pode ser suscitada pelo Presidente da República em relação a atos previstos no artigo 278.º, n.º 1 da CRP.*
- d) Idem: Presidente da República não pode, à partida, suscitar a fiscalização preventiva de um diploma após a sua publicação.*
- e) Encurtamento do prazo de decisão de 25 dias é possível, a pedido do Presidente da República, por motivos de urgência (artigo 278.º, n.º 8 da CRP e artigo 60.º da LTC).*
- f) Enquadramento da não admissão do pedido por parte do Presidente do Tribunal no âmbito do artigo 51.º, n.º 2 da LTC.*
- g) Competência de tribunais comuns para realizarem a fiscalização concreta (artigo 204.º da CRP).*
- h) Enquadramento do recurso da decisão do tribunal administrativo apresentado por António junto do Tribunal Constitucional enquanto recurso de 2.º tipo (artigo 280.º, n.º 1, alínea b) da CRP e artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da LTC).*
- i) Idem: não preenchimento dos requisitos deste tipo de recurso, nomeadamente, a obrigatoriedade de esgotamento de recursos (artigo 70.º, n.º 2 da LTC).*
- j) Idem: Tribunal a quo não chegou a apreciar questão de inconstitucionalidade uma vez que decidiu meramente com base na ilegitimidade do Autor. Falta de interesse processual?*
- k) Inconstitucionalidade pode ser suscitada a todo o tempo junto do Tribunal Constitucional.*
- l) Ainda que as Resoluções do Conselho de Ministros possam ter carácter normativo, a decisão de nomeação do Professor Oliveira Feliz não é, à partida, ato normativo e, por isso, Tribunal Constitucional não terá competência para proceder à sua fiscalização.*

- m) Seria o recurso para o Tribunal Constitucional a solução indicada para as pretensões de António? Eventual decisão do Tribunal Constitucional que julgasse a inconstitucionalidade apenas implicaria a desaplicação da Resolução do Conselho de Ministros no âmbito daquele processo, enquanto que António pretende usar essa decisão por forma a reverter decisão do Tribunal Constitucional proferida no âmbito de um outro processo.*
- n) Competência dos tribunais a quo para admitirem (ou não) recursos para o Tribunal Constitucional (artigo 76.º, n.º 1 da LTC).*
- o) António poderia ainda reclamar desta decisão para o Tribunal Constitucional (artigo 76.º, n.º 4 da LTC).*

II (6 valores)

- 1. Apreciação crítica sobre a suficiência (ou não) do regime existente. Considerar-se-á, entre outros, os seguintes aspetos:*
 - a) A afirmação a que a questão se refere remete para a comparação entre o regime de fiscalização sucessiva concreta existente e outros meios de tutela de direitos fundamentais, nomeadamente, o recurso de amparo.*
 - b) A fiscalização sucessiva concreta tem como objeto o controlo da constitucionalidade ou legalidade de normas (artigo 280.º, n.º 2 da CRP).*
 - c) Este meio, não permite, por isso, o controlo de decisões administrativas ou judiciais que violem direitos fundamentais.*
 - d) A figura do recurso de amparo permitiria a particulares recorrerem ao Tribunal Constitucional como meio de tutela dos seus direitos fundamentais.*
 - e) Contudo, poder-se-ia defender que a tutela de direitos fundamentais no âmbito dessas decisões administrativas ou judiciais sempre poderá, por regra, ser assegurada no âmbito de recursos contenciosos junto de tribunais judiciais ou administrativos.*
 - f) Importa lembrar que os tribunais em geral são também órgãos de justiça constitucional, nomeadamente, ao abrigo do artigo 204.º da CRP.*

- g) *Importa também considerar as implicações que um recurso de amparo teria em termos do fluxo de processos constitucionais.*
 - h) *No entanto, como hipótese intermédia, poder-se-ia também equacionar soluções menos onerosas para o Tribunal Constitucional, por exemplo, a possibilidade de interposição de um recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais quando se estiver perante uma violação de um direito fundamental que, pela sua relevância constitucional, se revista de importância fundamental (ver Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Volume III, Universidade Católica Editora, 2020, 2.ª Edição, p. 661).*
2. *A intervenção do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização sucessiva concreta serve, fundamentalmente, dois propósitos objetivistas (que devem ser desenvolvidos na resposta):*
- a) *O primeiro trata-se da afirmação do Tribunal Constitucional como guardião judicial da constitucionalidade cabendo-lhe a “última palavra” sobre matérias de constitucionalidade;*
 - b) *O segundo trata-se de uma preocupação em relação à unidade do sistema jurídico, visando-se unificar e garantir a harmonia interpretativa de disposições constitucionais.*

Estes propósitos são assegurados, entre outros mecanismos, através:

- a) *Dos recursos obrigatórios para o Ministério Público nos casos do artigo 280.º, n.º 3 e 5 da CRP; e*
- b) *Do direito fundamental de recurso para o Tribunal Constitucional de decisões de tribunais que apreciem a constitucionalidade de normas que foram chamados a aplicar.*